



Escritório Regional da Bahia

Rua do Cabral, 15 - Nazaré | CEP 40.055.010 | Salvador – Bahia
Telefone: (71) 3242-7880 | Fax: (71) 3326-9840 | E-mail: erba@dieese.org.br

Salvador, 02 de junho de 2021

Análise da Proposta de Emenda Constitucional 163/2021 (PEC 163/2021) e do Projeto de Lei 24.196/2021 que modificam regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia e dá outras providências

No dia 28 de maio último, o Governo do Estado da Bahia apresentou à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA) a Proposta de Emenda Constitucional 163/2021 e o Projeto de Lei 24.196/2021 que modificam regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores civis do estado da Bahia. Ambas dispõem sobre o a **Lei nº 11.357**, de 06 de janeiro de 2009, que **organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) do Estado da Bahia**.

Na verdade, as minutas visam trazer mais clareza para pontos específicos relativos à EC 26/2020. Não há alteração de teor, são questões mais relativas à forma do que ao conteúdo propriamente dito. Há também a fixação de algumas regras, que embora subentendidas, estavam pouco claras ou omissas na EC 26/2020 e, consequentemente, na Lei 11.357/2009.

Em relação às minutas apresentadas anteriormente, houve modificação apenas na PEC 163/2021, com a retirada dos parágrafos 3º e 4º do artigo 5º, que tratavam da integralidade e paridade de remuneração de policiais civis e agentes penitenciários.

1 – Forma de cálculo dos proventos de aposentadorias

O artigo 1º traz uma redação mais detalhada com a inclusão da expressão **“das maiores remunerações, subsídios e salários de contribuição”** ao parágrafo 7 do artigo 42 da Constituição Estadual para deixar bastante evidente que a média para cálculo dos proventos de aposentadoria será sobre os 90% **MAIORES** salários de contribuição, o que já era subentendido, uma vez que o cálculo desconsidera 10% dos menores salários de contribuição. Inclusive, a EC 26/2020 permite a exclusão da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade. A alteração proposta na PEC e no PL são adequações do artigo 36 da Lei 11.357/2009.

2 – Cálculo das parcelas variáveis que integram os proventos de aposentadoria

Outra alteração proposta diz respeito à fixação da forma de cálculo de parcelas variáveis da remuneração, relativas à vantagens e gratificações sujeitas à variações de carga horária (hora-extra, por exemplo), desempenho ou produtividade e aquelas que são fixadas como percentuais da remuneração. Tanto a PEC 163/2021 quanto o PL 24.196/2021 fixam que o cálculo dessas parcelas da remuneração para fins de aposentadoria devem ser a **média aritmética simples do período dos últimos 10 anos** anteriores ao **requerimento ou à aquisição do direito à aposentadoria**, assegurada a opção pelo que for mais benéfico para o trabalhador. Aqui também a intenção é garantir um critério mais claro, uma vez que já estava fixada a média aritmética simples como forma de cálculo. No entanto, **de todo o período** em que o trabalhador percebeu as vantagens ou gratificações. A inovação é fixar o período de cálculo da média nos últimos 10 anos.

3 – Regras de transição para policiais civis e agentes penitenciários (integralidade e paridade) (retirada da PEC 163/2021)

Neste ponto a minuta da PEC tratava das regras relativas ao cálculo do valor dos proventos de aposentadoria dos policiais civis e agentes penitenciários assegurando que todos aqueles que ingressaram no estado até 31 de dezembro de 2003, fazem jus a integralidade dos proventos e à paridade em relação aos reajustes recebidos pelos servidores ativos dessas categorias (parágrafo 7º do artigo 3º da EC 26/2020). Desde que não tenham aderido ao **PrevBahia** (previdência complementar dos servidores do estado da Bahia), que limita os proventos de aposentadoria à média dos 90% maiores salários de contribuição (parágrafo 16º do artigo 40 da Constituição Federal).

Para os policiais civis e agentes penitenciários que ingressaram no estado a partir de 01 de janeiro de 2004, a integralidade e a paridade deixam de ser um direito. Sendo assim, esses servidores ficam sujeitos às mesmas regras dos outros servidores do estado, que ingressaram no estado após 31 de dezembro de 2003, em relação à paridade e integralidade de proventos.

O texto da minuta da PEC também assegura que nenhum trabalhador pode receber como proventos de aposentadoria valores menores que o salário mínimo nacional (parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição Federal).

4 – Contribuição de aposentados e pensionistas, alíquotas progressivas e contribuição extraordinária

A PEC 163/2021 e o PL 24.196/2021 referendam a EC 103/2019 em relação à contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, na possibilidade de adoção de alíquotas progressivas e também na possibilidade de aplicação de contribuição previdenciária extraordinária, caso todas as medidas para equacionamento do déficit atuarial no RPPS não sejam suficientes. Na verdade, com exceção da contribuição previdenciária extraordinária, as outras duas medidas já estão em vigor.

A EC 103/2009 permite que seja cobrada contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas no que exceda 1 (um) salário mínimo, no caso de haver déficit atuarial no RPPS dos entes federativos e na União. Desde maio de 2020 (120 dias após a promulgação da EC 26/2020) os aposentados e pensionistas do RPPS do estado da Bahia já pagam contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria ou pensões que exceda 3 (três) salários mínimos.

É importante lembrar que antes da entrada em vigor da EC 26/2020, proventos de aposentadoria e pensões até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (INSS), ou seja, **R\$6.433,57** atualmente, o que equivale a **5,8** salários mínimos, eram isentos de contribuição.

Ao contrário do que foi dito na análise anterior, **não houve revogação do parágrafo 4º do artigo 71 da Lei 11.357/2009** que isentava uma parcela maior da pensão e da aposentadoria para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, considerando como base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o **dobro** do teto do RGPS, ou seja, **R\$12.867,14**, ou seja, **11,7** salários mínimos. Houve revogação do **parágrafo 6º do artigo 71**, apenas para fins de adequação da lei à EC 26/2020 e à EC 103/2019

A PEC 163/2021 e o PL 24.196/2021 também referendam a cobrança de alíquotas progressivas, o que, de fato, já acontece desde maio de 2020. A EC 26/2020 fixou duas alíquotas de contribuição previdenciária. Para os segurados que percebam remuneração bruta superior a **R\$15.000,00** (dez mil reais), a alíquota aplicável é de **15%** (quinze por cento), enquanto para os servidores que percebem remunerações inferiores a aquele valor, a alíquota vigente é de **14%**.

Para os servidores que têm remuneração a partir de R\$15.000,00 a alíquota sofreu um aumento de **7,14%**, passando de 14% para 15%.

Já em relação à contribuição extraordinária, a mesma só poderá ser aplicada caso todas as medidas adotadas para equacionamento do déficit atuarial não surtam efeito.

Contudo, essa contribuição só poderá existir por um período de tempo a ser definido pelo estado e junto com medidas para redução do déficit.

4 – Revogação do parágrafo 21 do artigo 40, da Constituição Federal, bem como dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005

As revogações propostas na da PEC 163/2021 e no PL 24.196/2021 têm o objetivo de adequar as EC 41 de 2003 e 47 de 2005 às novas regras trazidas pela EC 103/2019 e pela EC 26/2020. Não há nenhuma alteração substancial em relação ao que está vigente. Basicamente, têm o objetivo de dirimir conflitos entre as emendas constitucionais, reduzindo risco de judicialização. Uma vez que tratam de regras de transição e requisitos para a aposentadoria.

5 – Dependentes

O PL 24.196/2021 inclui a palavra **EXCLUSIVAMENTE** no parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 11.357/2009 para esclarecer que apenas enteados e tutelados dos quais o segurado tenha o pátrio poder são equiparados a filhos na condição dos incisos III (filho solteiro e não emancipado, até completar 18 anos de idade) e IV (filho solteiro de qualquer idade com incapacidade permanente para o trabalho enquanto permanecer nesta condição).

Já no parágrafo 10º, ainda do artigo 12, passa-se a admitir para os dependentes referidos nos incisos III e IV a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos pais, que sejam segurados de qualquer regime previdenciário. Ou seja, os filhos menores de 18 anos e não emancipados e os filhos solteiros com incapacidade permanente para o trabalho podem ser dependentes dos pais, cumulativamente, mesmo que ambos contribuam para o mesmo regime de previdência, aqui no caso, o RPPS do estado da Bahia.

No parágrafo 15º é proposta apenas a inversão da expressão ***“A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade...”*** para ***“A condição de dependente para o filho, o enteado e o tutelado solteiros perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não percebam qualquer rendimento...”***. A inversão proposta tem o intuito apenas de deixar a sentença mais clara.

5 – Base de contribuição do servidor

O PL24.196/2021 traz uma alteração importante, relativa ao artigo 71 que trata da base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do estado. Havia uma certa dúvida em relação à qual base seria considerada para o cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que passam a existir situações diferentes, dependendo do momento do ingresso do servidor nos quadros do estado. Desse modo, há uma explicitação da base de cálculo, a partir do momento de ingresso. Quais sejam:

- 1- Aqueles que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 e antes da data de aplicação do regime de Previdência Complementar (PrevBahia, em 29 julho de 2016), contribuem sobre o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 71 da Lei 11.357/2009.
- 2- Para os que ingressaram após a aplicação do regime de Previdência Complementar (PrevBahia), contribuem sobre o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo 71 da Lei 11.357/2009, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de adesão ao novo regime

Ou seja, só haverá contribuição sobre os valores que serão percebidos na aposentadoria pagos pelo RPPS. Uma vez que haverá outra contribuição para o PrevBahia, para quem entrou após a aplicação do Regime de Previdência Complementar.

Considerações finais

Como pode ser visto acima, as alterações propostas pela PEC 163/2021 e pelo PL 24.196/2021 não significarão novas mudanças no RPPS dos servidores civis do estado da Bahia, uma vez que, em grande medida, as mesmas apenas reafirmam e esclarecem pontos já vigentes na EC 26/2020. Certamente, o objetivo das alterações é uma maior clareza no sentido de evitar judicialização de pontos da EC 26/2020.